



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.003972/2001-00
Recurso nº 162.799 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.298 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente WOLGRAN PERRI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1997

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
AVISO-PRÉVIO E FGTS.

Comprovado que o valor lançado como omitido se referia a parcelas referentes ao aviso-prévio e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, recebidos na rescisão de Contrato de Trabalho, há que se cancelar o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Valeria Pestana Marques - Presidente

Lucia Reiko Sakae - Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 19/22, que considerou procedente o lançamento, em que se exigiu o crédito tributário no montante de R\$ 16.968,30.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 05/06/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 26.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 13/08/2007, recurso voluntário de fls. 30/31, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida, no tocante à observação de que:

“... o contribuinte não trouxe ao processo qualquer informação acerca da rescisão do contrato de trabalho, donde deve ser considerado como rendimento tributável o montante recebido a título de indenização se não apresentada folha de cálculo devidamente preenchida pelo ex-empregador ou pela Justiça do Trabalho, discriminando, por espécie, os rendimentos auferidos, dentre os quais poderiam existir parcelas não tributáveis, conforme decorre da legislação antes apontada e da própria jurisprudência administrativa, como segue:

Ajuste entre as partes.

Incluem-se na declaração de rendimentos as quantias recebidas de empregador a título de indenização pela rescisão de contrato de trabalho, se o recebimento decorreu apenas de cumprimento de ajuste entre as partes interessadas, e não de direito assegurado pela legislação trabalhista.

(Acórdão 104-2.994, de 09/08/1982 DOU de 13/10/1983)”

No direito, em preliminar, afirma que, por ocasião do Pedido de Esclarecimentos, a fonte pagadora constatando divergências entre a DIRF e os informes de rendimentos ficou de prestar informações corretamente à Receita Federal.

No mérito, informa que a fonte pagadora efetivara retificação na DIRF e que volta o mesmo a esclarecer, em carta datada de 07/08/2007, que o comprovante de rendimentos do contribuinte apresentava os valores corretos, sendo a divergência de valores lançados como tributáveis no valor de R\$ 28.906,77 de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora, conforme cópias dos Termos de Rescisão de Contrato.

É o relatório.



Voto

Conselheira Lucia Reiko Sakae, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Na decisão de 1ª instância foi mantido o lançamento nos seguintes termos finais:

“Muito embora a contribuinte tenha efetivado a sua declaração com base no informe de rendimentos cuja cópia está à fl. 08, do extrato relativo à DIRF (fl. 17) se verifica que a fonte pagadora informou como rendimento tributável o total de R\$ 87.855,75, donde, deduzido o valor já declarado como rendimento tributável, tem-se o valor ora lançado, incluído aí o valor que o autuado refere ser de salário família.

Não havendo no processo qualquer documento que derrube a afirmação do Fisco, entende-se que deve ser mantido o lançamento conforme efetuado, porquanto demonstrado o valor dos rendimentos tributáveis, ora utilizado pela autoridade lançadora na elaboração do Auto de Infração, atentando-se que a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é da pessoa física declarante, independentemente de informação prestada pela fonte pagadora no comprovante de rendimentos.

Em conclusão, entendendo-se que o valor que pretende o contribuinte seja excluído da tributação tem relação com verbas rescisórias recebidas a título de indenização, o qual, nos termos dos autos, não preenche as condições estabelecidas em lei para ser excluído da tributação, deve o mesmo ser incluído entre os rendimentos tributáveis, sujeitando-se à incidência do imposto sobre a renda.

Voto, pois, no sentido da manutenção integral do auto de infração.”

Encontra-se, à fl. 35, carta da fonte pagadora endereçada à Receita Federal, datada de 07/08/2007, informando que:

“Após análise do processo que envolve nosso ex-empregado Sr. Wolgran Perri, verificou-se que, houve um erro no mês 11 da Dirf — Ano Base 1997, uma vez que foram informados indevidamente valores de **Aviso Prévio (R\$ 9.047,18)** e **multa de 40% sobre o saldo do Fundo de Garantia (R\$19.859,59)** como rendimentos tributáveis (anexo cópias autenticadas dos Termos de Rescisão e Complemento do Contrato de Trabalho que, comprovam através dos códigos 171 (aviso Prévio) e 124 (FGTS) os valores anteriormente mencionados). Porém; o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (anexo) entregue pela empresa (g.n.) na época ao ex-empregado está correto, pois no item 5 — Rendimentos Isentos e não Tributáveis - Campo 4 (outros — Pis/Indenizações/Sal.Educ — MEC.) — demonstra o valor de R\$28.906,77 (R\$9.047,18 + R\$19.859,59).



À vista do exposto, solicitamos a exclusão do valor de R\$28.906,77 dos Rendimentos Tributáveis do ex-empregado”

Do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, de fl. 36/37, confirmam-se os valores especificados, a saber, tal como constante do Informe de Rendimentos (fl. 38):

Termo de Rescisão	Aviso prévio	FGTS
fl. 36	4.362,96	883,68
	4.362,96	18.926,32
subtotal	8.725,92	19.810,00
fl. 37	160,63	35,42
	160,63	14,17
total	9.047,18	19.859,59

Ressalve-se que a teor do disposto no inciso XVII do artigo 40 do RIR/94, a seguir transcrito, as verbas a título de aviso prévio e de FGTS, até o limite da lei trabalhista, não entram no cômputo do rendimento bruto

“Art. 40. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XVIII - a indenização e o aviso-prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (Leis n.ºs 7.713/88, art. 6º, V, e 8.036/90, art. 28 e parágrafo único); (g n)

Desta feita, diante da comprovação de que as parcelas recebidas foram a título de aviso-prévio e de FGTS, há que se cancelar o lançamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, exonerando o crédito tributário lançado.


Lucía Reiko Sakae



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13808.003972/2001-00 ✓

Recurso nº: 162.799 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.298 ✓

Brasília/DF, 20 ABR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional